

Prescrição no Âmbito dos Tribunais de Contas

Karisa Carolina Teixeira de Sousa Mariano

Advogada. Especialista em Processo Civil
pela FESAC – Fundação Escola Superior de
Advocacia do Estado do Ceará.
Assessora do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Resumo: A matéria aqui tratada é de alta complexidade e de muitas controvérsias. O presente estudo tem por finalidade suscitar alguns questionamentos sobre a aplicabilidade do instituto da prescrição quinquenal aos processos afetos aos Tribunais de Contas, analisando a aplicação analógica com as regras do direito civil ou com as regras do direito administrativo, avaliando a prescrição como elemento do devido processo legal, necessário à resolução de conflitos, com a consequente pacificação social.

1. Introdução

Segundo Pablo Stolze Gagliano, “a prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei”.

De acordo com Câmara Leal, a decadência e a prescrição se assemelham num ponto: “ambas se fundam na inércia continuada do titular durante um certo lapso de tempo, e têm, portanto, como fatores operantes a inércia e o tempo”.

Violado o direito, surge a pretensão, ou seja, aquele direito se torna exigível, devendo ser exercitado no prazo fixado em lei, caso contrário, opera-se a prescrição.

Na verdade, a prescrição não tem como objetivo extinguir a ação, pois mesmo que o instituto tenha sido reconhecido judicialmente, ainda assim terá havido o exercício regular do direito de ação, conforme dispõe o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, portanto, o que a prescrição extingue é o direito de exigir a prestação da tutela, ou seja, a pretensão em si. A prescrição é, em síntese, a perda do direito de exigir a pretensão e não a perda do direito de ação.

Como sabemos, “a todo direito corresponde uma ação que o assegura”. Mas, é evidente que toda ação, em regra, deve ter um prazo para ser proposta, para garantir a segurança nas relações jurídicas, sob pena de tumulto geral. É de conhecimento de todos, o velho brocardo segundo o qual “a lei não socorre os que dormem”.

O prof. Sílvio Rodrigues, no seu Dir. Civil, vol. 1, 7ª ed, pág.314/316, leciona sobre a questão do tempo e da segurança nas relações jurídicas, dizendo que a prescrição se fundamenta

“...no anseio da sociedade em não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto; no interesse social em estabelecer um clima de segurança e harmonia, pondo termo a situações litigiosas e evitando que, passados anos e anos, venham a ser propostas ações, reclamando direitos cuja prova de constituição se perdeu no tempo.

.... é do interesse da ordem e da paz social liquidar o passado e evitar litígios sobre atos cujos títulos se perderam e cuja lembrança se foi.”

2. A Prescrição à Luz da Constituição Federal

A Constituição Federal adotou a prescritibilidade como regra geral, e o fez no capítulo dos Direitos Individuais e Coletivos, explicando as exceções, em razão do alto relevo das questões envolvidas, quais sejam, os crimes consistentes da prática de racismo, ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado democrático, bem como as ações de ressarcimento por danos causados ao erário. A Carta Magna traça a norma geral sobre essa matéria, no art. 37 § 5º, determinando que “a lei estabelecerá os prazos” e “reservando as ações de ressarcimento ao erário”.

Apesar da discussão doutrinária acerca da prescritibilidade quanto às ações de ressarcimento por dano ao erário, constata-se do dispositivo constitucional supramencionado que referidas ações são imprescritíveis, vez que foram excluídos da competência do legisla-

dor ordinário a fixação dos prazos prescricionais. Quanto a outras ações, a prescrição rege-se pelo código civil, penal e leis especiais.

A questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em razão de dano ao erário, prevista na parte final do citado §5º, do art.37, da Constituição Federal como óbice da aplicação do instituto da prescrição, requer uma interpretação mais cuidadosa, mesmo sem adentrar em uma discussão mais aprofundada do assunto.

Para alguns doutrinadores a imprescritibilidade mencionada na Constituição é tão somente em relação à propositura da ação para cobrar o dano ao erário, entendendo que o dano já tenha sido apurado dentro do limite do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Não pode o Estado impor ao Administrado uma “expectativa de punição sem condicionantes ou limitações”, contrariando o ideal de Estado democrático. Para que possa ser dado tratamento isonômico entre as partes, não se pode admitir que a administração pública exerça o seu *jus imperii* a qualquer tempo, havendo privilégio unilateral.

Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho entende que

“No que se refere às ações de ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidades, apesar de a Constituição Federal tê-las excluído do prazo prescricional a ser estabelecido por lei, não afirmou que estas seriam imprescritíveis. Pensamos que o texto constitucional pretendeu que não fossem estabelecidos prazos inferiores ao constante no Código Civil.

(...)

Ora, o artigo 37, § 5º, da Constituição apenas afirma que as ações de ressarcimentos decorrentes de prejuízos causados ao erário não estarão sujeitas ao prazo prescricional a ser estabelecido em lei para ilícitos praticados por agentes públicos. Em momento algum afirmou que estas ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.”

Neste sentido, merece especial atenção o prazo para que o Estado possa apurar o dano causado ao erário, que não poderá se pre-

petuar indefinidamente no tempo. Assim, uma vez exercido o poder de império dentro do prazo quinquenal, prazo estabelecido em normas de direito administrativo, nasce o direito a interposição da ação de ressarcimento que não se submete ao lapso temporal, conforme previsão do art.37, §5º da Constituição.

3. Prazo Prescricional aplicável à Administração Pública

O legislador estabeleceu regras de prescrição/decadência para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando o prazo de cinco anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem/decaem certas pretensões/direitos da Administração exercitáveis contra seus agentes ou administrados.

Em linhas gerais, várias normas do Direito Administrativo disciplinam de modo específico a prescrição, como é o caso da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que fixa o lapso prescricional em 5 (cinco) anos; a lei que regula a ação popular (Lei nº 4.717), prescreve igualmente em 5 (cinco) anos; o Decreto nº 20.910/32, que regulamenta a cobrança das dívidas passivas da União, Estados, e Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 05 (cinco) anos ; a Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Administração Pública Federal anular os seus próprios atos; a Lei do CADE (Lei nº 8.884/94), que trata das infrações da ordem econômica.

Tem ainda a Lei nº 9.873/99 que “estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal”, que fixa o lapso prescricional em 5 (cinco) anos. A ação para reparar danos causados por agentes de pessoa jurídica de direito público, como fixa a Lei nº 9.494/97 (com redação da MP 2.102-26 de 27-12-00) que prescreve em 5 (cinco) anos. O mesmo prazo é também estabelecido como limite máximo pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Público Civis da União (Lei nº 8.112/90).

Como visto, percebe-se que são inúmeras as normas que definem os prazos prescricionais no âmbito do Direito Público que impõem o limite de cinco anos para atuação do Estado, o que se pode

concluir que esse prazo é bastante razoável para servir de paradigma para aplicação nas Cortes de Contas.

4. Prazo Prescricional no âmbito dos Tribunais de Contas

O ordenamento legislativo atribui ao Tribunal de Contas da União o direito de imputar débito e multa, mas não estabelece regra de prescrição para hipótese de inércia continuada por parte da administração, ou seja, do não exercício desse direito durante certo lapso de tempo.

Muito se questiona sobre a aplicação do instituto da prescrição quinquenal nos processos afetos aos Tribunais de Contas, cuja ação fiscalizatória deve se amparar na razoabilidade, eficiência e efetividade, estabelecendo uma segurança jurídica entre as partes, observando a celeridade nos processos de sua competência.

O mais coerente seria a aplicação do prazo previsto nas normas de direito público ou aplicam-se as regras do direito privado? Em face da ausência de previsão legal expressa sobre prazo prescricional para atuação da Administração Pública nos processos da competência dos Tribunais de Contas, o correto não seria a aplicação a analogia com o Direito Civil, como vem fazendo o Tribunal de Contas da União, e sim com as normas do Direito Administrativo, por se tratar de relação de Direito Público, vez que o direito administrativo já alcançou sua autonomia científica, ou seja, possui regras e princípios próprios.

As ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando sobre direito público indisponível, afastando a aplicação do Código Civil. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes existe uma lacuna na lei orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao instituto da prescrição, propondo o recurso à analogia para dirimi-la, mediante a seguinte ordem preferencial de normas aplicáveis: normas de direito administrativo, tributário, penal e, por último, de direito privado. O ilustre administrativista leciona que: “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrati-

vo, é a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva do poder de polícia”.

Luís Roberto Barroso defende o assunto com muita propriedade, em seu livro: A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99. Revista Diálogo Jurídico. Ano I, Vol.I, nº 4. Julho de 2001. Salvador – Bahia.

“Assim, quando se afirma a autonomia do direito administrativo, isto significa que ele não é direito excepcional ou estrito relativamente a qualquer outro ramo do direito, mas apresenta institutos e instrumentos próprios, bem como princípios e regras que lhe são peculiares.

Daí porque a interpretação de suas disposições será orientada por seus próprios princípios e a integração de suas lacunas deverá efetivar-se por normas que pertençam ao seu domínio, salvo se inexistentes.

(...) Ora, os fatos que envolvem o consulente constituem, sem dúvida, uma relação de direito administrativo – pretensão punitiva da Administração contra o particular, com fundamento em seu poder de polícia – regida por uma norma de direito administrativo (Lei nº 4.131/62, art.23). Não existe, portanto, nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a omissão quanto ao prazo prescricional com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo.

A analogia para determinação do prazo prescricional, na hipótese, deve ser estabelecida com o direito administrativo – e não com o direito civil – que sempre teve por regra, ainda quando não expressamente positivada, o prazo de prescrição máximo de 5 (cinco) anos.

(...) Demonstrada, portanto, a impropriedade da aplicação analógica do Código Civil à espécie, verifica-se que o direito administrativo adotou

como regra, desde sempre, o prazo máximo de prescrição de 5 (cinco) anos, tanto em favor da Administração, como contra ela. É a constatação inevitável que se extrai do exame: a) da legislação administrativa; b) da doutrina; c) da jurisprudência e d) comportamento da própria administração.”

Como a Lei Orgânica dos Tribunais de Contas da União, do Estado e do Município não preveem o prazo prescricional para os ilícitos praticados pelos administradores, entende-se que o mais razoável seria aplicar o prazo de 5 (cinco) anos que é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, que apresenta suas peculiaridades, além do dever de ser dado tratamento isonômico às partes, ainda que se trate de Administração Pública, vez que não há mais como admitir privilégios somente para o Poder Público.

Como diz o mestre Hely Lopes, com o apoio da Prof^ª. Silvia Zanela Di Pietro:

“A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação ... é restrita à atividade interna da Administração e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, **mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito à sanção administrativa** por ato ou fato praticado a muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que ‘a regra é a prescritibilidade’ . **Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança das ação pessoais contra a Fazenda Pública**”. - in “Dir. Administrativo Brasileiro”, 23^a ed. Pág. 558.

Admitir a não aplicação do instituto da prescrição quinquenal no âmbito da Administração Pública implica tornar perpétua a ação fiscalizatória, bem como a punição, causando, assim, notória instabilidade às relações jurídicas e sociais, vez que, não deve o gestor público ficar indefinidamente sujeito a fiscalização, quando muitas vezes já deixou o cargo ou expirou seu mandato há anos, acarretando-lhe dificuldades de fornecer provas.

Porém, nesse sentido, quanto ao instituto da prescrição, o Tribunal de Contas da União, salvo disposição legal específica para o caso, vem aplicando por analogia as regras do direito civil, adotando o prazo entre 10 (dez) e 20 (vinte) anos, dependendo se a hipótese for anterior ou posterior à vigência do novo código civil, observadas as regras de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma.

A aplicação da regra geral do prazo prescricional previsto no Código Civil aos processos afetos ao Tribunal de Contas impõe aos gestores a obrigação de manter documentos arquivados durante vinte ou dez anos, pois enquanto não decorrido mencionado prazo, poderão ser demandados e condenados em processos de tomadas de contas ou prestação de contas. Será que a administração precisa de todo esse tempo para apreciar referidos processos? Será que a regra de prescrição prevista no Código Civil cumpre a função de concretizar o princípio da segurança jurídica, da eficiência, da efetividade e da celeridade processual?

Há quem sustente que a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos aos processos submetidos ao órgão de controle externo pode favorecer gestores descompromissados com o Erário, gerando impunidade àqueles que praticaram desfalque ou desvio de recursos públicos, podendo ser beneficiados pelo instituto da prescrição, já que pelo decurso do tempo, os processos seriam arquivados. Pertinente ressaltar que a demora na instrução dos processos é gerada pela inércia injustificada da própria Administração Pública, que não pratica nenhum ato processual, que efetivamente proceda à interrupção da prescrição, como a citação/notificação do interessado. O que se percebe são processos sem nenhuma movimentação há mais de dez anos.

Não é razoável que as relações jurídicas submetidas ao órgão de controle externo permaneçam sem a devida estabilização por i-

néncia do próprio controlador. Nem se justifica o argumento de que, havendo o reconhecimento da prescrição, haveria renúncia a uma competência constitucionalmente atribuída à Corte de Contas. A fiscalização das contas públicas deveria ocorrer no momento em que os recursos financeiros estivessem sendo efetivamente utilizados, não necessitando de um prazo de dez anos para que essas contas fossem analisadas.

Observa-se que nos Tribunais de Contas, não obstante tenha sido iniciado o exercício da pretensão fiscalizatória dentro do prazo, percebe-se que há processos de prestação de contas e de tomada de contas paralisados por mais de 10 (dez) anos, aguardando instrução, outros processos, sem haver sequer citação/notificação dos gestores/responsáveis.

A Emenda à Constituição nº 45, inovando a ordem jurídico-processual, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegurou, nas esferas judicial e administrativa, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nestes termos, tem-se que o tempo decorrido entre a autuação dos processos e a citação/notificação dos gestores, além de não guardar conformidade com a Constituição, compromete os resultados que se busca alcançar no Controle Externo.

O grande óbice em aplicar a prescrição vintenária prevista no Código Civil aos processos da competência dos Tribunais de Contas, paralisados há mais de dez anos, encontra-se na dificuldade de instrução probatória, vez que o gestor público quando deixa a administração, enfrenta inúmeros obstáculos para ter acesso novamente aos documentos que lá deixou, inviabilizando a comprovação dos fatos.

Em consequência da dificuldade em produzir provas para instrução regular do processo, não seria possível a punição de qualquer gestor, após anos da ocorrência dos fatos, não havendo meios materiais para apurar a prática de atos reputados ilícitos. Cabe a administração provar tanto a autoria do ilícito cometido quanto a materialidade do suposto prejuízo.

Impende destacar o entendimento do STJ acerca da prescrição aplicada nas Cortes de no recente julgamento do Recurso Especial n. 751.832 — SC, julgado em 07 de março de 2006, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, cuja ementa transcrevo in verbis:

“EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI N. 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVITO NO CÓDIGO CIVIL.

1. A Administração Pública, no exercício do *ius imperii*, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no *ius gestionis*. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia, regulado por normas administrativas. A aplicação princípio lógico da isonomia, por si só, deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de mimudenciar a questão, a Lei Federal n. 9.873/99, que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal, colocou uma pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º, caput: ‘Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.’

5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto n.

20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.

(...)

8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator.”

Assim, considerando o que se pode extrair do conjunto de normas administrativas existente em nosso ordenamento, defendo a adoção do prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição.

É matéria extremamente delicada às Cortes de Contas, profereirem julgamento de mérito em processos de prestação de contas ou tomada de contas instauradas 10 (dez) anos após o repasse dos recursos.

Conclui-se que julgar regular com ressalva, aplicando multa ao gestor ou julgar iliquidável os processos da competência dos Tribunais de Contas paralisados há mais de dez anos, por inércia da própria administração, seria uma verdadeira afronta aos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, da Eficiência, da Razoabilidade, que ficariam severamente comprometidos pela possibilidade da existência de processos eternos.

Em casos específicos, diante de processos que estejam despidos de qualquer elemento probatório, alguns Tribunais de Contas aplicam o instituto da prescrição, com extinção do processo, com resolução de mérito, e conseqüente arquivamento, em face da dificuldade de dilação probatória.

5. Prescrição Intercorrente – Aplicabilidade nas Cortes de Contas

A prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo. Também denominada de superveniente, ou seja, é a perda da pretensão de atuar ou agir no andamento do processo.

A prescrição intercorrente é a prescrição extintiva que ocorre no decurso do processo, ou seja, já tendo o autor provocado a tutela jurisdicional por meio da ação. Obviamente, se o autor utiliza a ação para fugir à prescrição e, já sendo processada essa ação, o processo

ficar paralisado, sem justa causa, pelo tempo prescricional, caracterizada está a desídia do autor, a justificar a incidência da prescrição.

A prescrição intercorrente ocorre no âmbito judicial quando o autor de uma demanda, por inércia ou negligência, deixa de movimentar o processo, ficando ele paralisado por tempo suficiente para restar configurado o instituto.

Maria Helena Diniz, assim define:

“... a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por inércia da Fazenda Pública.”

Arruda Alvim faz a seguinte leitura para esta modalidade prescricional:

“A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão: quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese.”

Sob o viés do Direito Administrativo, Marcos Rogério Pimenta assevera que:

“no processo administrativo tributário, a prescrição intercorrente se verifica quando o julgamento da impugnação ou do recurso administrativo permanece paralisado durante um determinado lapso de tempo, pela inércia da administração.”

No Direito Administrativo, a prescrição intercorrente está prevista de forma expressa, na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Cumpre transcrever o dispositivo correlato:

“Art.1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

No que toca ao Direito Tributário, a prescrição intercorrente está expressamente prevista no §4º, do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), introduzido pela Lei nº 11.051/04. A Lei nº 8.906/94, denominada Estatuto da Advocacia, em seu art. 43, §1º, também tratou do assunto. Assim, verifica-se que a prescrição intercorrente está presente em vários ramos do direito.

Tanto a prescrição geral quanto a prescrição na modalidade intercorrente deveriam ser institutos de adoção incontestável nos processos dos Tribunais de Contas, cuja atuação deve ser fortemente amparada pelos princípios da eficiência e da razoável duração dos processos, conforme dispõe o art.5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Impende observar que apesar de alguns Tribunais de Contas procederem à fiscalização dentro do prazo de cinco anos, verifica-se que desde a autuação do processo até a primeira notificação do interessado para apresentação de defesa, não há nenhum pronunciamento ou despacho por parte das Cortes de Contas. Existem casos que mesmo após a citação/notificação do interessado, o processo fica paralisado por mais de dez anos, sem nenhuma decisão ou determinação de diligência por parte do Tribunal.

Observa-se a interrupção do prazo prescricional com o aperfeiçoamento da relação processual no âmbito do Tribunal, ou seja, com a citação válida do responsável, conforme preceitua o art. 219

do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de competência da Corte de Contas. Contudo, mesmo após a citação do interessado, ato que paralisa a fluência do prazo e, em alguns casos, mesmo com a manifestação dos gestores/responsáveis, percebe-se que decorre um lapso temporal superior a cinco anos para prática de qualquer ato processual por parte da Administração Pública, que tem o dever de diligenciar no processo para que este caminhe dentro de um prazo razoável.

Em regra, a invocação da prescrição intercorrente ocorre quando a ação é promovida e por falta de manifestação por ambas as partes, o processo permanece paralisado por mais de 5 (cinco) anos, sem haver nenhuma providência capaz de por fim ao litígio.

Feitas essas considerações, a pretensão punitiva da Administração Pública não pode perdurar por mais dez anos, além do tempo em que o processo já ficou paralisado.

6. Considerações Finais

A aplicação do instituto da prescrição quinquenal sofre resistência por parte de alguns Tribunais de Contas. Há controvérsias acerca do prazo prescricional aplicável a estas Cortes. Questiona-se, se o mais prudente seria a aplicação do prazo decenal, em analogia com as normas de Direito Civil, ou o prazo quinquenal, em analogia com as demais normas de Direito Público.

Apesar do entendimento do Tribunal de Contas da União, que aplica ao instituto da prescrição as regras do direito civil, tem-se que as Cortes de Contas deveriam aplicar o instituto da prescrição quinquenal, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da economicidade, da razoável duração do processo e da eficiência previstos na Constituição Federal.

Assim, a pretensão punitiva exercida pelo Estado contra o responsável pela prática de ilícitos administrativo, contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial não deveria perdurar por prazo superior a cinco anos.

Por fim, o instituto da prescrição, seja a geral ou a intercorrente, tem que ser regulamentada pelas Cortes de Contas, para que haja uma uniformização nas decisões acerca da matéria, bem como para

que seja exercido num prazo razoável de tempo o controle efetivo dos processos da competência dos Tribunais de Contas.

Referências

CUNHA, L. J. C. da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 5ª edição. São Paulo: Dialética, 2007.

GAGLIANO, P. S. **Novo Curso de Direito Civil**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERNANDES, J. U. J. **Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência**. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

LEAL, A. L. da C. **Da prescrição e da decadência**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BARROSO, L. R. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, Ano I, Vol.I, nº 4. Julho de 2001.

RODRIGUES, S. **Direito Civil**, 7ª edição. Vol.I, pág.314/316.

ALVIM, A. **Da prescrição intercorrente. Prescrição no novo código civil – uma análise interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TOURINHO, R. A. R. A. A. **prescrição e a lei de improbidade administrativa**. Disponível em www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5054.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23ª edição. Editora Malheiros.

